

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Cópia do IC nº 1.00.000.014227/2014-91

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.429/1992, ajuíza a presente

**AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com pedido
de indisponibilidade de bens em face de**

JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]; e

WILSON NOVAES MATOS, [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] pelos fatos e razões jurídicas expostos.

¹A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos (AgRg no REsp 1485110 / SC, 2015).

I – DOS FATOS

De 20/06/2009 a 09/12/2014, em Brasília/DF, **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**, à época deputado federal, desviou verbas federais de sua cota parlamentar² em proveito próprio e alheio ao apresentar à Câmara dos Deputados notas fiscais “frias” emitidas por empresa de publicidade pertencente a **WILSON NOVAES MATOS**, cujos correspondentes valores, a pedido **ABELARDO**, foram posteriormente reembolsados pela Casa Legislativa.

A partir de 2009, **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA** “contratou” os serviços da *Agência Wilson Matos Promoções Artísticas S.C Ltda* ou *Agência Wilson Mattos* (como consta nas notas fiscais) para a *divulgação da atividade parlamentar* na Rádio Clube Vera Cruz Ltda., de propriedade dos dois requeridos, como se depreende do Relatório Detalhado de Previsão de Pagamentos³, das notas fiscais⁴ e do Portal da Câmara dos Deputados, documentos impressos e acostadas aos autos⁵.

Instaurou-se tomada de contas especial na Câmara dos Deputados pela Portaria-DG n. 307/2015 – Processo n. 114.646/2016, por determinação do Tribunal de Contas da União⁶ (anexo I, Volume I). A comissão identificou a transgressão ao Ato da Mesa n° 43, de 21/05/2009, em seu art. 4º, parágrafo 13, porquanto há vedação à intermediação direta ou indireta para beneficiar empresas da qual o parlamentar faça parte. Nesse ponto, segue o trecho do relatório da comissão:

“Consta nos autos documentação referente a despesas efetuadas pelo ex-deputado Abelardo Camarinha, a título de “divulgação da atividade parlamentar”, em favor da empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas, posteriormente reembolsadas com recursos da CEAP, fls. 78 a 301. Dentre o conjunto de documentos, encontra-se declaração do ex-

² Cota para Exercício da Atividade Parlamentar, verba indenizatória regulada pelo Ato da Mesa n. 43/2009 da Câmara dos Deputados.

³ Cf. Relatório Detalhado – no Anexo I, Vol. 1, às fls. 44-49

⁴ Cf. NF's – 806, 807, 810, 811, 813, 815 e 816 – no Anexo I, Vol. 1, às fls. 78-84

⁵ Cf. Autos principais do Inquérito Civil – às fls.41- 47 GAB/PGR

⁶ Lei n. 8.443/1992 - Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

deputado, cujo teor atesta que os serviços prestados pela Agência Wilson Mattos referem-se a “*inserções que faço quase que diariamente na Rádio, divulgando o meu trabalho na Câmara dos Deputados e o meu posicionamento relativo a questões de alta relevância*”, fls. 85. **Depreende-se, portanto, que a empresa Wilson Mattos agenciava inserções de conteúdo do interesse do ex-deputado em veículos de imprensa, notadamente empresa de radiodifusão** – o que se torna explícito nos documentos de fls. 98 e seguintes, em razão dos extratos das rádios Clube de Vera Cruz, Diário FM de Marília e Dirceu de Marília, com detalhamento do número de inserções em cada dia da programação.” (Grifei).

A prova da parceria entre a *Agência Wilson Mattos* e o deputado **ABELARDO** foi endossada pelo termo de declarações de **WILSON NOVAES MATOS**. Categoricamente ele confirmou a conclusão da comissão de tomada de contas especial:

“que seu relacionamento com José Abelardo Guimarães Camarinha é apenas profissional; que os serviços prestados pelos referidos meios de comunicação ao então deputado federal José Abelardo Guimarães Camarinha foram entrevistas e notícias; que **tais meios de comunicação jamais receberam dinheiro do então deputado federal** José Abelardo Guimarães Camarinha, em razão de suas entrevistas e notícias; que as atividades de divulgação (notícias e entrevistas) feitas pela Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. e pela Agência Wilson Matos Promoções foram realizadas considerando a utilidade pública de divulgação dos trabalhos do então deputado José Abelardo Guimarães Camarinha, sendo que **jamais houve cobrança de qualquer dinheiro por tais divulgações;**”
[...]

“que referidos serviços de divulgação foram feitas em relação aos demais parlamentares Walter Hiroshi e o então deputado estadual Vinicius Camarinha;”

Assim, conclui-se que as notas fiscais eram “frias” porque **ABELARDO não pagou um único centavo pela elaboração dos trabalhos de publicidade** — **WILSON** confessou que os produzira de graça.

E não foi tudo.

A partir de 2013, cumulativamente às notas *frias* da empresa de **WILSON**, **ABELARDO** passou a apresentar à Câmara também notas fiscais *frias* emitidas pela

própria Rádio Clube Vera Cruz Ltda., da qual os dois requeridos eram coproprietários⁷, violando, assim, o Ato da Mesa nº 43⁸ da Câmara dos Deputados, de 21/05/2009. Em seu art. 4º, § 13, o ato proíbe expressamente o reembolso a deputados que tenham se utilizado de empresas nas quais sejam proprietários ou tenham participação societária, como segue:

“§ 13 Não se admitirá a utilização da Cota para o ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.”.

O MPF diligenciou (Ofício n. 8.384/2015-MPF/PRDF/4o Ofício) em outubro de 2015 junto à Secretaria de Fazenda do Governo de São Paulo para saber sobre a idoneidade das notas fiscais expedidas pela Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. e pela Agência Wilson Matos Promoções Artísticas S.C Ltda.ME. A resposta foi a mesma para ambas. *Em consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo – CADESP, não há inscrição estadual vinculada ao CNJP Base (...). Dessa forma, não há notas fiscais vinculadas a este ente tributante do Estado do São Paulo* (fl. 277 do volume II). Ou seja, as notas fiscais emitidas pela Wilson e pela rádio não têm respaldo fazendário. São notas *frias*.

O prejuízo à Administração Pública foi de R\$ 1.104.085,86 (um milhão, cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 766.950,00 de principal e R\$ 337.135,86 de juros, valores corrigidos até 2016 (fl .545 do Anexo 1, Vol. II). Eis a descrição das notas fiscais emitidas pela empresa de **WILSON** e pela rádio de copropriedade dele e de **ABELARDO**:

Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C Ltda, - Notas Fiscais⁹ que constam no sítio da Câmara dos Deputados¹⁰:

Nota Fiscal nº	Data NF	Valor	Objeto
806	22.06.2009	4.380,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

⁷ A copropriedade de ambos na Rádio Clube Vera Cruz teve início em 07/05/1997 e perdurou para além de 2013, pois em 2013 foram impedidos judicialmente de vender suas cotas (Cf. ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP - Autos principais do IC nº 1.00.00.014227/2014-91, às fls. 105 a 109).

⁸ Institui a cota parlamentar - <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>

⁹ Cf. Cópias acostadas no Anexo I, Volume I, às fls. 78-97

¹⁰ <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/index.jsp>– cópias acostadas no Anexo I, Volume I, às fls. 31-37

807	10.07.2009	8.200,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
810	05.08.2009	8.500,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
811	18.09.2009	5.500,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
813	14.10.2009	5.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
815	Nov.2009	6.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
816	08.12.2009	10.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
804	18.01.2010	10.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
851	24.02.2010	15.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
853	15.03.2010	10.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
854	26.03.2010	10.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
855	30.03.2010	10.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
856	22.11.2010	12.500,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
857	06.12.2010	15.850,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

Nota Fiscal nº	Data NF	Valor	Objeto
859	17.01.2011	15.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
835	17.02.2011	15.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
836	14.03.2011	15.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
837	25.04.2011	15.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
838	23.05.2011	14.500,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
840	13.06.2011	17.500,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
842	20.07.2011	19.600,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

Nota Fiscal nº	Data NF	Valor	Objeto
849	24.02.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
850	28.03.2012	16.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

Nota Fiscal nº	Data NF	Valor	Objeto
814	23.02.2013	20.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
121	22.04.2013	20.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
18-1	20.05.2013	22.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
201	20.06.2013	22.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

251	18.07.2013	15.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
391	21.10.2013	22.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
471	21.11.2013	22.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
3	09.12.2013	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
60	20.01.2014	7.500,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
70-1	17.03.2014	25.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
77	22.04.2014	25.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
82	22.05.2014	30.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
104	23.10.2014	30.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

Rádio Clube Vera Cruz Ltda. - NF's¹¹:

Nota Fiscal nº	Data NF	Valor	Objeto
2117	28.04.2012	17.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2133	21.05.2012	17.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2148	17.06.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2150	17.07.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2151	23.08.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2153	20.09.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2154	18.10.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2155	19.11.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.
2156	17.12.2012	18.000,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

Nota Fiscal nº	Data NF	Valor	Objeto
7341	09.12.2014	7.920,00	Divulgação do trabalho do parlamentar na Câmara Federal.

Registre-se, finalmente, que as notas fiscais de ns. 104 e 7341, emitidas respectivamente em 23/10/2014 e 09/12/2014, foram objeto de reembolsos em período vedado pelo inciso XII do art. 2º do Ato da Mesa n. 43/2009¹², haja vista que

¹¹ Cf. Pedido de ressarcimento de despesas, pautas da rádio e NF's – Anexo I, Volume II, às fls. 303-363,

¹² Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

ABELARDO, nesta época, já estava eleito deputado estadual por São Paulo em 05/10/2014.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados foram gravíssimos e constituíram, além de crime de estelionato contra a União (arts. 171 §3º do Código Penal), imoralidade qualificada.

Praticados por dolo de enriquecimento ilícito, má-fé e ganância, tais atos violaram bens jurídicos muito caros para a Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

As pretensões de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e o dano ao erário (art. 10) foram consumadas. Violaram-se, também, deveres de honestidade, legalidade, lealdade às instituições públicas — princípios de matriz constitucional (art. 37 da Constituição Federal) replicados no art. 11 da Lei de Improbidade.

Deste modo, foram praticados atos passíveis de sanção na lei de improbidade, consoante arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92, verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

[...]

XII - divulgação da sua atividade parlamentar; exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 40, de 20/4/2012)

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifei e sublinhei)

A responsabilidade de **WILSON** advém da ciência de que emitiu por anos notas *frias* da empresa de publicidade. Ou seja, ele concorreu **decisivamente** aos atos ímprobos de **ABELARDO**.

III - DANO MORAL COLETIVO

O ato ímprobo também pode demandar mais uma esfera de resposta estatal: a compensação pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, para além do aspecto meramente econômico e material. Essa indenização não se confunde com nenhum dos tipos de medidas previstos na Lei 8.429/92, pois não visa nem ao ressarcimento de prejuízo patrimonial e nem à punição do agente pelo ato perpetrado. Trata-se, pelo contrário, de tutela do equivalente em dinheiro destinada a compensar a sociedade por especial gravame advindo, por via reflexa, em razão do ato ilícito do agente público.

Como bem entende o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “embora seja possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, também é certo que aqueles serão cabíveis apenas quando estiver demonstrado que o ato ímprobo acarretou prejuízo de natureza moral à coletividade, de sorte que não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano à coletividade” (0013541-92.2006.4.01.3600, de 09/05/2017).

É o caso dos autos, Excelência.

A excepcionalidade do prejuízo de natureza moral à coletividade foi verificada no caso concreto. Com efeito, não foi um agente público qualquer que se corrompeu. Foi um membro do Congresso Nacional, um agente político do mais elevado escalão que durante anos (2009 a 2014) usou da fraude para lesar os cofres públicos e se enriquecer em valor milionário.

Portanto, o caso é extravagante, aviltante e mais que suficiente para causar repúdio e insegurança da sociedade brasileira. Casos assim causam evidente e significativa repercussão social, com a conseqüente mácula da imagem da política perante os cidadãos e ruptura da relação de confiança que os cidadãos depositam nos agentes públicos.

Por esse *plus* de agressão social é que o MPF postula ressarcimento, com fundamento no disposto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e no *caput* do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Afinal, trata-se de lesão a bem patrimonial imaterial da União e de toda a sociedade, cujo sentimento de revolta advindo da triste constatação diária da gradativa deterioração dos valores morais de seus representantes merece a devida tutela jurisdicional para a reparação desses bens imateriais violados.

Por todo o acima exposto, não pairam dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos. Já no tocante ao *quantum* apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mostra seja fixado de acordo com o bom senso e equidade desse Juízo, sugerindo-se o mesmo valor do que foi tomado criminosamente da União: R\$ 1.104.085,86.

IV – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Excelência, a respeito da medida constritiva do art. 7º da Lei nº 8.429/92¹³, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça entendem que deve ela ser determinada independentemente de prova de dissipação dos bens (*periculum in mora* presumido¹⁴), sobre bens adquiridos até mesmo antes da prática do ato ímprobo, ainda que de família (STJ. AgRg no REsp 1.483.040/SC), necessários ao ressarcimento integral do dano e mais o potencial valor da multa civil (STJ. AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016).

O valor da indisponibilidade deve ser, no entendimento do MPF, o correspondente a duas vezes o valor de R\$ 1.104.085,86 que é a soma de todos os reembolsos pagos pela Câmara dos Deputados. Por quê? Porque R\$ 1.104.085,86 serão mero ressarcimento ao erário e a outra corresponderá a parte da multa civil do art. 12, I¹⁵

¹³ Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

¹⁴ E. TRF 1 - AG 0056416-32.2014.4.01.0000/BA, de 18/11/2016.

¹⁵ I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

da LIA. Assim, devem os dois sofrerem a indisponibilidade dos bens no valor de **R\$ 2.208.171,72** cada um.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pela procedência dos pedidos, requerendo:

- a) seja decretada “inaudita altera pars” a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor R\$ **R\$ 2.208.171,72** cada um, valendo-se de todos os sistemas informatizados disponíveis a esse MM. Juízo, como BACENJUD, RENAJUD etc.;
- b) a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;
- c) seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos para, se assim desejarem, oferecerem defesa;
- d) a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da lei de improbidade, aplicando-se todas as sanções do artigo 12, inciso I, nos **seus limites máximos**, considerado dano à União e a qualidade de representante do povo (deputado federal);
- e) condenação solidária em danos morais coletivos;
- f) produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, depoimento pessoal dos réus, juntada de documentos e expedição de ofícios;
- g) a citação da União, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
- h) condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.104.085,86 (um milhão, cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para efeitos fiscais.
